



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 50 /2021

“Altera a Lei Municipal nº 1.407, de 29 de outubro de 1990, que ‘Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências’ inserindo o ‘Capítulo III-A’, revoga dispositivo”.

IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica inserido o “Capítulo III-A”, na Lei Municipal nº 1.407, de 29 de outubro de 1990, que “Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 22-A - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Arroio Grande.

§ 1º O registro referido no “caput” far-se-á em livro que conterá:

I - o Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade;

II - o Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - o Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - o Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância municipal para a memória, a identidade e a formação da sociedade arroio-grandense.

§ 3º Outros registros poderão ser incluídos para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam patrimônio cultural municipal e não se enquadrem no livro definido no § 1º deste artigo.

Art. 22-B - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Secretaria Municipal da Cultura;

II - instituições vinculadas à Secretaria Municipal da Cultura;

III - sociedades ou associações civis.

Art. 22-C - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao órgão competente da Secretaria Municipal da Cultura (Secult), que as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura (CMC).

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão competente da Secult.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da Secult ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, quando o CMC assim julgar necessário.

§ 4º Ultimada a instrução, o órgão competente da Secult emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao CMC, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo 4º deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao CMC no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 22-D - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do CMC.

Art. 22-E - Em caso de decisão favorável do CMC, o bem será registrado no livro correspondente.

Art. 22-F - Ao Secretário Municipal da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:
I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente da Secult manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;
II - ampla divulgação e promoção.

Art. 22-G - O órgão competente da Secult fará a reavaliação dos bens culturais registrados pelo menos a cada 10 (dez) anos e a encaminhará ao CMC para conhecimento da continuidade ou alteração do bem registrado.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 22-H - Deverá ser criado pelo Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, um programa visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as bases para o desenvolvimento do programa de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 21 da Lei Municipal n.1.407 de 29 de outubro de 1990.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM ____ DE ____ DE 2021

Ivan Antônio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se

Rafael da Silva Furtado
Secretário Municipal da Administração



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Justificativa ao Projeto de Lei

A alteração apresentada através desta propositura vem ao encontro de atender a lacuna existente na Lei Municipal nº 1.407, de 29 de outubro de 1990, bem como prevê a sua adequação para que, assim, fique de acordo com o §1º do Art. 216 da Constituição Federal.

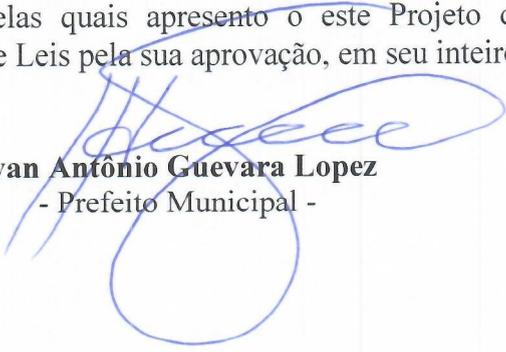
O Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial tem como intuito reconhecer um bem cultural – que passa então a ser considerado um patrimônio cultural – e assegurar a sua salvaguarda, mediante a produção e a disseminação de conhecimento a seu respeito, fomentando sua continuidade e transmissão geracional.

De acordo com a *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural* da Unesco, ratificada pelo Brasil por meio de Decreto Federal 5.753/2006, entende-se por PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas – junto com os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

O registro não produz os mesmos efeitos restritivos do tombamento, já que é adequado nos casos em que existe o interesse público pela salvaguarda de características intangíveis de um bem cultural, as quais dispõem de caráter processual e dinâmico, sendo, portanto, inevitáveis as transformações a que estão sujeitas ao longo do tempo, diante das mudanças que vão acontecendo na conjuntura em que esse patrimônio cultural se encontra inserido.

Ou seja, não se trata de imobilizar ou impedir que o bem cultural registrado se modifique – impondo sua permanência, tal como acontece com o bem cultural tombado – e, sim, assegurar a sua salvaguarda, mediante a produção e a disseminação de conhecimento a seu respeito, fomentando dessa maneira, sua continuidade e transmissão geracional.

Estas são as razões pelas quais apresento o este Projeto de Lei, rogando aos Vereadores desta colenda Casa de Leis pela sua aprovação, em seu inteiro teor.


Ivan Antônio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE
**GABINETE
DO PREFEITO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 50/2021

m=01

À Comissão de Justiça e Redação
Em 02/08/2021
[Handwritten signature]

“Altera a Lei Municipal nº 1.407, de 29 de outubro de 1990, que ‘Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências’ inserindo o ‘Capítulo III-A’, revoga dispositivo”.

IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica inserido o “Capítulo III-A”, na Lei Municipal nº 1.407, de 29 de outubro de 1990, que “Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*CAPÍTULO III-A
DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL*

Art. 22-A - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Arroio Grande.

§ 1º O registro referido no “caput” far-se-á em livro que conterà:

I - o Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade;

II - o Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - o Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - o Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância municipal para a memória, a identidade e a formação da sociedade arroio-grandense.

§ 3º Outros registros poderão ser incluídos para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam patrimônio cultural municipal e não se enquadrem no livro definido no § 1º deste artigo.

Art. 22-B - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Secretaria Municipal da Cultura;

II - instituições vinculadas à Secretaria Municipal da Cultura;

III - sociedades ou associações civis.

Art. 22-C - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao órgão competente da Secretaria Municipal da Cultura (Secult), que as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura (CMC).

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão competente da Secult.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da Secult ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, quando o CMC assim julgar necessário.

§ 4º Ultimada a instrução, o órgão competente da Secult emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao CMC, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo 4º deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao CMC no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 22-D - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do CMC.

Art. 22-E - Em caso de decisão favorável do CMC, o bem será registrado no livro correspondente.

Art. 22-F - Ao Secretário Municipal da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:
I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente da Secult manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;
II - ampla divulgação e promoção.

Art. 22-G - O órgão competente da Secult fará a reavaliação dos bens culturais registrados pelo menos a cada 10 (dez) anos e a encaminhará ao CMC para conhecimento da continuidade ou alteração do bem registrado.
Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 22-H - Deverá ser criado pelo Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, um programa visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as bases para o desenvolvimento do programa de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 21 da Lei Municipal n.1.407 de 29 de outubro de 1990.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM ____ DE ____ DE 2021

Ivan Antônio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se

Rafael da Silva Furtado
Secretário Municipal da Administração



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Justificativa ao Projeto de Lei

O Presente Substitutivo se mostra necessário ao fim de adequar o teor do artigo 2º do PL, o qual, na redação original, apresentou erro de redação.

Com efeito.

A alteração apresentada através desta propositura vem ao encontro de atender a lacuna existente na Lei Municipal nº 1.407, de 29 de outubro de 1990, bem como prevê a sua adequação para que, assim, fique de acordo com o §1º do Art. 216 da Constituição Federal.

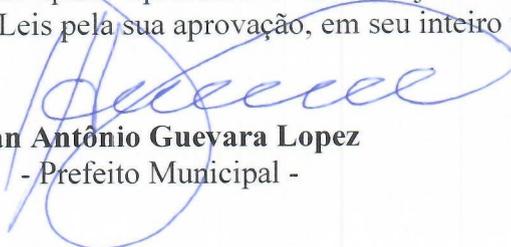
O Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial tem como intuito reconhecer um bem cultural – que passa então a ser considerado um patrimônio cultural – e assegurar a sua salvaguarda, mediante a produção e a disseminação de conhecimento a seu respeito, fomentando sua continuidade e transmissão geracional.

De acordo com a *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural* da Unesco, ratificada pelo Brasil por meio de Decreto Federal 5.753/2006, entende-se por PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas – junto com os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

O registro não produz os mesmos efeitos restritivos do tombamento, já que é adequado nos casos em que existe o interesse público pela salvaguarda de características intangíveis de um bem cultural, as quais dispõem de caráter processual e dinâmico, sendo, portanto, inevitáveis as transformações a que estão sujeitas ao longo do tempo, diante das mudanças que vão acontecendo na conjuntura em que esse patrimônio cultural se encontra inserido.

Ou seja, não se trata de imobilizar ou impedir que o bem cultural registrado se modifique – impondo sua permanência, tal como acontece com o bem cultural tombado – e, sim, assegurar a sua salvaguarda, mediante a produção e a disseminação de conhecimento a seu respeito, fomentando dessa maneira, sua continuidade e transmissão geracional.

Estas são as razões pelas quais apresento o este Projeto de Lei, rogando aos Vereadores desta colenda Casa de Leis pela sua aprovação, em seu inteiro teor.


Ivan Antônio Gueyara Lopez
- Prefeito Municipal -